

Lei nº 716, de 17 de julho de 2006

"Regulamenta os serviços de sepultamento no cemitério público municipal".

*Autoria: Comissão de Análise Jurídica,
Comissão de Obras Meio Ambiente e*

Turismo e Comissão de Cultura, Educação, Saúde, Assistência Social e Esportes.

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município, faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de junho deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O cemitério do Município de Bertiooga tem administração afeta ao Poder Executivo Municipal ficando livre a todos os cultos religiosos e permitida a prática dos respectivos ritos, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os cemitérios de propriedade de particulares, irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas e hospitais estarão sujeitos à fiscalização municipal e sua criação só será permitida após decreto do Poder Executivo regulamentando suas atividades, observados os requisitos da Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 2º. Os cemitérios constituem parque de utilidade pública, reservados e respeitados.

Parágrafo único. A secretaria competente para administração dos cemitérios públicos deverá providenciar o arruamento, arborização e ajardinamento do local de acordo com a planta previamente aprovada.

Art. 3º. A área de cada cemitério será murada, sempre que possível, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadras contendo sepulturas e carneiras, reunidas em grupos, ou separadamente segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 4º. As sepulturas e carneiras terão a largura e comprimento exigido para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo, quando reunidas em grupos, separados umas das outras por paredes internas com espessura mínima de oito centímetros, devendo a parede externa ter espessura mínima de vinte e dois centímetros.

Art. 5º. Deverá ter em cada cemitério um ossuário ou local separado, onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Parágrafo único. Os restos mortais existentes nos ossuários poderão ser periodicamente incinerados, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamentos fixos ou obras de arte sobre sepulturas e carneiras será feita sem prévia licença da secretaria municipal competente para administração do cemitério, que será expedida mediante processo administrativo provocado por interessado.

CAPÍTULO II DAS INUMAÇÕES

Art. 7º. Somente nos cemitérios será permitido o sepultamento de

cadáveres humanos, ficando proibido os enterramentos nas igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos adjacentes qualquer que seja o motivo.

Art. 8º. Nenhum enterramento será feito sem que tenha sido apresentada pelos interessados a certidão de óbito passada pela autoridade competente.

§ 1º. Na falta de certidão de óbito o caso será logo comunicado à autoridade policial e o cadáver encaminhado ao IML para averiguação e realização das medidas necessárias.

§ 2º. Se da certidão de óbito não constar a causa da morte e se houver sinais ou denúncias que a tornam suspeitas, o sepultamento somente será feito após comunicação do ocorrido à autoridade policial.

Art. 9º. Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto por mais de vinte e quatro horas.

Art. 10. É rigorosamente proibido o sepultamento de cadáveres em catacumbas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas, as quais só poderão ser sepultadas em quadras separadas e em covas abertas no subsolo no mínimo com um metro e oitenta centímetros de profundidade.

§ 1º. As sepulturas mencionadas neste artigo deverão ficar assinaladas com precisão, a fim de evitar enganos.

§ 2º. São expressamente proibidos os enterramentos em vala comum, salvo em casos de epidemia.

Art. 11. Os cemitérios funcionarão diariamente, de acordo com o horário de expediente definido pela secretaria municipal competente para administração do local.

Parágrafo único. Para conhecimento dos cidadãos será afixado nas dependências do cemitério municipal quadro de avisos onde deverá constar os tipos de serviços prestados no local, a forma de sua obtenção, valor dos tributos para realização dos mesmos.

Art. 12. As sepulturas em cemitérios públicos são classificadas em temporárias ou perpétuas, gratuitas ou onerosas.

§ 1º. São sepulturas temporárias e gratuitas aquelas destinadas ao enterro de indigente ou de falecido encaminhado pelo serviço social, que declarará sob as penas da lei, que a família do falecido não possui condição de arcar com as despesas do sepultamento, sendo o prazo de três anos para exumação, não sendo admitida a prorrogação ou perpetuação.

§ 2º. São sepulturas temporárias onerosas, aquelas cujo concessionário não tiver interesse na perpetuação, nos prazos e condições previstos nessa legislação.

I – Nas sepulturas temporárias onerosas o prazo da concessão será de três anos, sendo admitida prorrogação por mais três anos, mediante requerimento, para o mesmo local de sepultamento de cônjuge, parente consanguíneo ou por afinidade até o segundo grau, antes do término da concessão, ou ainda, se durante o prazo de concessão, prorrogado ou não, ocorrer novo sepultamento, quando recomeçará a contagem de novo prazo de concessão.

§ 3º. São sepulturas perpétuas gratuitas aquelas concedidas através de lei, nos seguintes casos:

I – Com a finalidade de preservar a memória de vulto ilustre para a história do Município;

II – Para a preservação de mausoléus ou obras revestidas de valor cultural, histórico ou artístico.

§ 4º. São sepulturas perpétuas onerosas aquelas declaradas como tal por decreto do Poder Executivo, provocado pelo concessionário através de processo administrativo desde que, em ótimo estado de conservação e estando todos os tributos em dia, mediante o pagamento de preço público no valor de 500 UFIBs, à vista ou em doze

parcelas mensais.

§ 5º. A perpetuação das sepulturas não isenta os concessionários do pagamento dos tributos municipais.

§ 6º. A prorrogação não se aplica às gavetas.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 13. As exumações dependem de licença da Prefeitura e somente poderão ser realizadas nos seguintes casos:

I – decurso do prazo de três anos do último sepultamento, ou três anos contados da última renovação;

II – existência de dívidas relativas ao não recolhimento dos tributos municipais pertinentes ao serviço; e,

III – através de ordem judicial.

Parágrafo único. Nenhuma exumação será feita nos cemitérios antes do decurso dos prazos previstos no inciso I, deste artigo, exceto em casos de extrema necessidade, decididos pelas autoridades públicas, sendo que nesses casos será solicitada a participação da Diretoria de Vigilância à Saúde.

Art. 14. Nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 13, desta Lei, o Setor de Cemitério Municipal, trinta dias antes da exumação, notificará o concessionário pelo correio ou pessoalmente ou por edital publicado no Boletim Oficial do Município, comunicando a data de exumação dos restos mortais.

§ 1º. Havendo a negociação ou quitação dos débitos junto a Fazenda Pública Municipal, na hipótese do inciso II, do artigo 13, desta Lei, a exumação será cancelada.

§ 2º. Os concessionários poderão solicitar, após o decurso do prazo de três anos, a transferência dos restos mortais para outro local de sepultamento oficial, através de autorização da Diretoria de Vigilância à Saúde, que fixará os critérios para remoção e transporte dos restos mortais.

Art. 15. As exumações procedidas por determinação judicial serão efetuadas sob a direção e responsabilidade de médicos legistas, podendo a Prefeitura, se julgar necessário, acompanhar o ato com representante.

Art. 16. As ossadas retiradas das sepulturas não poderão ficar expostas sobre a terra devendo ser recolhidas aos ossuários gerais ou salvo se as ossadas forem requeridas por familiares, através de processo administrativo tempestivo, cabendo à administração municipal deliberar, em até 30 dias, sobre a questão.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO

Art. 17. Os concessionários de terrenos, ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza e as obras de conservação e reparos das muretas, carneiras, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios e outros que tiverem construído ou que forem julgados necessários para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º. Nas sepulturas em que não forem feitos os serviços de limpeza ou em ruínas, as obras de conservação e reparação serão feitas pela administração pública municipal, sendo as despesas cobradas do concessionário;

§ 2º. Após duas notificações feitas ao concessionário pelo fato da sepultura estar sem os serviços de limpeza e manutenção, decorrido o prazo para exumação, a sepultura será demolida, retornando o espaço para uso a critério da

administração do cemitério.

Art. 18. O descumprimento desta Lei enseja a aplicação de multa no valor de 50 à 1000 UFIBs (Unidades Fiscais de Bertioga), para a primeira infração, sendo cobrada em dobro, em caso de reincidência, cabendo ao Poder Executivo Municipal expedir decreto prevendo em cada o valor específico da multa.

Art. 19. Caberá à administração do cemitério informar à secretaria competente, até o quinto dia útil de cada mês, relação dos sepultamentos realizados no mês anterior, com nome e tipo de sepultamento.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal proporá no prazo de 90 dias, alteração no código tributário municipal para previsão expressa dos tributos e multas criados nesta legislação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 17 de julho de 2006.
DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município